



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1058781
NATUREZA: DENÚNCIA
REPRESENTANTE: WILLIAM CHARLES COSTA MOREIRA / MG
REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA SAFIRA / MG
ANO REF.: 2019

Trata-se de Denúncia elaborada pelo Sr. Willian Charles Costa Moreira, o qual relata supostas irregularidades perpetradas no Processo Licitatório nº 02/2019, Pregão Presencial nº 02/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de São José da Safira.

Numa breve síntese sobre o andamento dos autos, verifica-se que, à fl. 45/45-verso, após o recebimento da Denúncia (fl. 43), o Excelentíssimo Conselheiro Relator, antes de se manifestar sobre o pedido de suspensão cautelar, entendeu pela necessidade de intimação do atual prefeito de São José da Safira e do Pregoeiro, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentarem esclarecimentos sobre os fatos denunciados, bem com submeter a documentação relativa ao processo licitatório em análise.

A despeito da intimação de ambos, a Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 49, certificou a ausência de manifestação.

Em nova conclusão, o Relator reiterou a intimação do Prefeito e do Pregoeiro e, na oportunidade, verificou que havia, em consulta ao sítio eletrônico do município, a existência de processo de dispensa de licitação com objeto de “aquisição de pneus de urgência para atender veículos lotados nas secretarias municipais de São José da Safira”. Assim sendo, exarou em seu despacho, à fl. 50/50-verso, que, na intimação dos responsáveis, constasse também a necessidade de submeter toda a documentação concernente ao Processo de Dispensa n. 003/2019.

Após a expedição dos Ofícios n. 2506/2019 e 2514/2019 (fl. 51/52), o Prefeito se manteve inerte (Certidão fl. 248) e apenas o pregoeiro apresentou esclarecimentos sobre os fatos, juntando a documentação pertinente ao Processo Licitatório n. 02/2019, Pregão Presencial n. 02/2019.

Novamente, os autos retornaram ao Gabinete do Eminentíssimo Relator. Em Decisão Interlocutória proferida aos 11.03.2019 (fl. 249/252), foi deferida o pedido cautelar feito pelo denunciante, tendo sido o certame suspenso liminarmente, *ad referendum* da Segunda Câmara. Ao final, registrou que os autos fossem

encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para exame técnico.

Intimados da aludida Decisão Interlocutória (fl. 258), o Conselheiro Relator, Vitor Meyer, determinou a intimação dos responsáveis para comprovar a publicação da suspensão do Processo Licitatório em análise (fl. 259/259-verso).

Ato contínuo, os autos seguiram à 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara (14/03/2019), tendo os Excelentíssimos Conselheiros Cláudio Couto Terrão, Gilberto Diniz e Wanderley Ávila referendado a decisão de suspensão do certame.

À fl. 267/269, o Prefeito Municipal de São José da Safira comprovou a suspensão do Pregão Presencial n. 02/2019. Na sequência, os autos vieram a esta Coordenadoria.

Antes de realizar o exame inicial, esta Unidade Técnica entendeu, para uma melhor instrução do processo, pela necessidade de coligir aos presentes autos a cópia integral referente ao Processo de Dispensa n. 003/2019, consoante já havia sido determinado pelo Relator. Para tanto, com espeque no exercício da competência delegada por meio da Portaria n. 01/2018, solicitou a remessa da referida documentação a este Egrégio Tribunal de Contas.

A Secretaria da 2ª Câmara expediu o ofício n. 6057/2019. Todavia, até a presente data, o Sr. Antônio Lacerda Filho, Prefeito Municipal de São José da Safira, não se manifestou, consoante Certidão de fl. 275.

Registre-se que a Sra. Patrícia de Assis Santos – que assinou o Aviso de recebimento (fl. 274) – é servidora do Município de São José da Safira, conforme informações do mês de abril/2019 extraídas do Cadastro de Agentes de Públicos de Minas Gerais (CAPMG). Portanto, presume-se que teria atribuições de receber correspondências e repassá-las ao Prefeito, considerando-se a intimação válida e eficaz.

Por tais razões, conclui-se pelo desatendimento de várias determinações ao longo do curso regular do processo, conforme já exposto, bem como pelo não atendimento da solicitação desta Unidade Técnica. Assim, leva-se à V. Ex.^a. o conhecimento dos fatos, para que adote as medidas que julgar necessárias.

3ª CFM, 06 de junho de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Fabiano Murilo Melo
Analista de Controle Externo
Matrícula 3199-0